



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 034/2022 TOMADA DE PREÇOS Nº006/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO NA COMUNIDADE DE CAMPO ALEGRE NO MUNICIPIO DE LAGOA DOS PATOS/MG.

Diante do pedido de impugnação do edital do procedimento licitatório nº 034/2022 – tomada de preço nº 006/2021 do objeto citado acima, proposto pela empresa **Poços Artesianos Minas LTDA - EPP**.

Alegando o que se segue:

“Considerando que não é possível garantir água, o risco de um poço seco existe e não podemos descartá-lo, o objeto dessa licitação é a perfuração de poços tubulares profundos e não o fornecimento de água pela contratada. De acordo com a definição proposta por Maria Helena Diniz no segundo volume de seu curso de Direito Civil Brasileiro, a obrigação de meios “é o compromisso do prestador de usar os cuidados e diligência normais apenas na prestação de determinados serviços para alcançar um resultado, mas sem força vinculativa para obtê-lo”. Por ser considerado a perfuração de poços tubulares profundos uma OBRIGAÇÃO DE MEIO, porque antes da perfuração não se pode dizer a vazão e a qualidade da água; e em virtude de os custos do serviço serem os mesmos para poços artesianos ou secos, a contratante não pode se eximir, nem exonera a contratante do pagamento dos serviços. Assim sendo, solicitamos a exclusão desse item da licitação.”

Analisando tal impugnação, a mesma não deve prosperar, visto que a obrigação referente a perfuração de poços tubular profundo, se trata de uma obrigação de resultado e não de meio como alega a empresa Poços Artesianos Minas LTDA – EPP.

Na obrigação de resultado, busca se um determinado fim, o devedor dela se exonera somente quando o fim prometido é alcançado de fato, segundo a lição de Maria Helena Diniz, “a obrigação de resultado é aquela em que o credor tem o direito de exigir do devedor a produção de um resultado, sem o que se terá o inadimplemento da relação obrigacional.”

No caso em tela, a água é o objeto pretendido, de que adianta perfurar um poço artesianos e não obter água ou quantidade que não inviabiliza a utilização?

Já temos jurisprudência em nosso ordenamento jurídico pacificando a obrigação de resultado nos casos de poços artesianos, senão vejamos:





CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO. INTERRUÇÃO. **OBRIGAÇÃO DE RESULTADO.** DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1 - **O CONTRATO DE REALIZAÇÃO DE PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO CONTEMPLA UMA OBRIGAÇÃO DE RESULTADO E SUA INEXECUÇÃO CULPOSA ACARRETA AO CONTRATADO O DEVER DE INDENIZAR O CONTRATANTE PELOS DANOS MATERIAIS COMPROVADAMENTE SOFRIDOS.** 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 3 - SENTENÇA MANTIDA
(TJ-DF - AC: 20000110077266 DF, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 15/08/2005, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 04/10/2005 Pág.: 153)

Ademais, a empresa Contratante, em seu edital ainda possibilitou a opção de arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço prestado, caso a perfuração do poço artesiano atinja a vazão igual ou inferior a 1000 litros por hora.

Sendo assim, **NÃO** cabe no devido processo licitatório a impugnação feita pela a empresa Poços Artesianos Minas LTDA – EPP, uma vez que os requisitos presentes no edital, estão plenamente amparados pelo nosso ordenamento jurídico.

Lagoa Dos Patos/MG, 09 de Maio de 2022.



Valéria Tamires Soares
CPF: 110.484.236-03
Departamento de Licitação

Valéria Tamires Soares

Presidente da Comissão Permanente de Licitações